



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 05/07/2018

Item 38

TC-003854/989/16

Prefeitura Municipal: Clementina.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Célia Conceição Freitas Galhardo.

Período(s): (01-01-16 a 02-10-16) e (03-11-16 a 31-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Gilson Roberto Rodrigues Criolézio.

Período(s): (03-10-16 a 02-11-16).

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEMENTINA**, relativas ao exercício de 2016.

A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-1 - Unidade Regional de Araçatuba** que, em relatório inserido no evento nº67, apontou as seguintes ocorrências:

Item 3.1.1 Demais Aspectos Relacionados à Educação – Demanda reprimida nas duas creches Municipais de Clementina de 107 crianças;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item 3.1.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino – Ausência de adequações de proteção contra incêndios e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), quantidade de banheiros insuficientes, desgaste de pinturas, entre outros;

Item 3.2.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde – Ausência de adequações de proteção a incêndios e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) na UBS; não preenchimento de quaisquer cargos efetivos de médicos (10), lacuna parcialmente preenchida por profissionais (não concursados) de entidade hospitalar local, recebedora de subvenção de R\$ 2.539.364,88 no exercício em exame;

Item 7 Planejamento das Políticas Públicas – O município não editou o Plano de Saneamento Básico imposto pela Lei Federal 11.445/07;

Item 8 Controle Interno – O Sistema de Controle Interno instituído pela Lei Municipal nº 2.174/15, pende de regulamentação, mediante decreto, nos termos do artigo 15 da referida lei; os relatórios emitidos são sucintos e padronizados, em contrariedade aos artigos 31 e 74 da Constituição, bem como o contido no Comunicado SDG nº 32/2012;

Item 12 Atendimento às determinações e/ou recomendações do TCESP – não atendimento às recomendações deste Tribunal;

Item 14 Cargos em Comissão - manutenção, no quadro de pessoal de 31/12/2016, de 30 (trinta) cargos em comissão providos sem a necessária fixação legal das respectivas atribuições, o que não garante atendimento aos requisitos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, a despeito de recomendações desta Corte; apesar das nomenclaturas, referidos cargos prestam-se, na verdade, ao desempenho de funções técnico-administrativas, que deveriam ser exercidas, em caráter efetivo, por servidores selecionados por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Carta Magna;

Item 14.3 Fiscalização Ordenada – Constatação de diversas falhas verificadas nas fiscalizações Ordenadas: Transparência e Transporte Escolar;

Item 15.2.2 Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Não atendimento ao artigo 73, inciso VII da Lei Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item 15.3 Vedação da Lei nº 4.320, de 1964 – No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Consta ainda no relatório da fiscalização o seguinte quadro indicativo:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	18,78%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	47,23%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,25%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	63,68%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	25,22%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	prejudicado
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim

Notificada, a Prefeitura Municipal de Clementina, após a dilação de prazo, apresentou suas razões de defesa e documentação, que foram inseridas no evento nº 109. Alegou em síntese:

Quanto à demanda reprimida de vagas nas creches, informou que a Municipalidade atende um total de 188 crianças (de 0 a 3 anos) e há uma demanda reprimida de 93 crianças e existe projeto de ampliação, mas está aguardando a liberação de recursos provenientes de convênios para adequação dos prédios.

Com relação às impropriedades encontradas nas escolas E.M.E.I. “Vereador Sabino Soares e E.M.E.I. “Maria Conceição de Souza, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros serão obtidos após a conclusão das reformas dos prédios em curso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante à transferência de atribuições do setor da saúde à entidade do terceiro setor, asseverou que a atuação do terceiro setor é imprescindível porque não dispõe da estrutura necessária. Afirmou que a competência continua sendo do Município que procedeu, nos termos dos artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao Plano de Saneamento Básico, argumenta que celebrou convênio com o Governo do Estado de São Paulo, para elaboração do plano, tendo sido prorrogado até 31.12.2018.

Quanto ao controle interno, reconheceu que sua regulamentação foi intempestiva, mas não trouxe prejuízo a sua atuação.

Com relação aos cargos comissionados, aduziu que está em fase final de reestruturação dos cargos e que a “simples observação de não existirem subordinados diretos e imediatos para determinado cargo não é condição suficiente para induzirmos que o mesmo não “dirige” ou não “chefia” e que entende não haver problema de o diretor ou chefe executar tarefas burocráticas.

No que se refere ao empenho de valor superior ao duodécimo da despesa prevista, alegou que houve equívoco da fiscalização porque a despesa ficou bem abaixo do valor tanto da despesa inicial, como da final.

A Assessoria Técnica, nos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de parecer favorável (evento nº 122.1)

A Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico, e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável com recomendações para que a Municipalidade de Clementina regularize as falhas apontadas pela fiscalização (evento nº 122.2).

No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas opinou pela emissão do parecer favorável** com as recomendações tecidas no parecer inserido no evento nº 127.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2016:

Indicador	2015	2016	
i-Educ	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
IEGM	B	B	

Legenda

A: Altamente efetiva; B+: Muito efetiva; B: Efetiva; C+: Em fase de adequação; C: Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes: 7856

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão	DOE
2015	TC-2136/026/15	Favorável com ressalvas/ recomendações	31/08/2016
2014	TC-0044/026/14	Favorável com recomendações	20/09/2016
2013	TC-1571/026/13	Favorável com recomendações	15/09/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Clementina, relativas ao exercício de 2016, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	25,25%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100%
Magistério	Ref. 60%	63,68%
Pessoal	Limite 54%	47,23%
Saúde	Ref. 15%	25,22%
Transferência do Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		Superávit 18,78%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Precatórios		Regular
Encargos Sociais		Regular

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

A aplicação de 100% do FUNDEB, sendo 63,68% na remuneração do magistério da educação básica, nos termos do artigo 60, inciso XII do ADCT.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o equivalente a 25,25% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 25,22% da arrecadação de impostos, acima do mínimo de 15% obrigatório.

Os resultados contábeis foram positivos: na execução orçamentária ocorreu superávit de R\$5.131.412,98, equivalente a 18,78% das receitas arrecadadas e superávit financeiro de R\$1.357.412,98.

Igualmente respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal vigentes no período eleitoral.

Em que pese o atendimento dos índices obrigatórios, recomendo ao gestor que tenha como foco a ampliação das vagas em creches e investimentos na estrutura das escolas, de forma que obtenham os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como a regularização das falhas verificadas nas fiscalizações ordenadas.

O gestor público deve adotar imediatas providências para o cumprimento às determinações deste Tribunal¹ para readequação do seu quadro de pessoal (cargos comissionados) e elaboração do Plano de Saneamento Básico.

Ainda com relação ao quadro de pessoal merece destaque o apontamento da fiscalização quanto à inexistência de médicos, devendo a Municipalidade envidar esforços para que a área médica não fique dependente exclusivamente do terceiro setor.

¹ Contas de 2011 – TC-914/026/11 – D.O.E. em 12/07/2013.
Contas de 2012 – TC-1503/026/12 – D.O.E. em 05/10/2014 .
Contas de 2013 – TC-1571/026/13 – D.O.E. em 15/09/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advirto ao responsável que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

As possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal noticiadas nos expedientes TC-17203/989/16, TC-17205/989/16 e TC-17206/989/16 foram afastadas pela fiscalização.

Assim, considerando as manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEMENTINA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 127, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

É o meu voto.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

RCP